

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CDC e CCJ
Em 14.02.01

Flávio
Flávio Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1830 /2001

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Dispõe sobre a devolução integral de taxas de matrícula efetuadas em estabelecimentos de ensino da rede privada no Distrito Federal, no caso de desistência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a devolução integral da taxa de matrícula aos alunos matriculados em estabelecimentos da rede privada de ensino, em caso de desistência do curso, até a data de início do período letivo correspondente.

Art. 2º A devolução de que trata esta Lei deverá ser efetuada em até cinco dias úteis da data de solicitação pelo interessado.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I – primeira vez - advertência;

II – segunda vez - multa no valor correspondente em reais a cem UFIR;

III – terceira vez – multa no valor correspondente em reais a trezentas UFIR.

Parágrafo único. Após três reincidências, o estabelecimento de ensino estará sujeito à multa no valor correspondente em reais a até 300 UFIR por dia de atraso na devolução dos valores devidos.

Art. 4º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

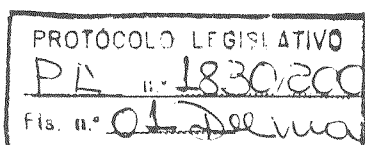
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatória a devolução do valor integral das taxas de matrícula ao alunos desistentes de cursos ministrados pela rede particular de ensino. A medida tem por fim evitar que os estabelecimentos se locupletem através do embolso dos valores, aproveitando-se de desistências, sem que, nesta fase, tenha prestado, em contrapartida, qualquer serviço.

Considere-se os altos valores cobrados por algumas instituições, quase sempre correspondentes ao valor de uma mensalidade. No caso de faculdades, muitas vezes o aluno que pretende ingressar no ensino superior logra aprovação em mais de um estabelecimento, tendo que optar por uma deles. Como as datas de matrícula não coincidem, em alguns casos o aluno tem que efetivar sua matrícula em duas ou mais instituições, perdendo os valores desembolsados com a matrícula, vez que só poderá fazer um curso.

Diante destas considerações, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa Legislativa no sentido de votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei,





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

sendo certo que em tudo estaremos contribuindo para a efetivação de uma medida de relevante valor social, bem como para o aprimoramento da educação no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em *04* de fevereiro de 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

